

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.288 - SP (2018/0231883-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONTROLADORIA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
ADVOGADO : DAVID GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP109751
RECORRIDO : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 1/7/2014. Recurso especial interposto em 9/4/2018 e atribuído ao Gabinete em 3/10/2018.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em execução de título extrajudicial onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando qualquer dos vícios apontados pela recorrente, de modo que não se pode cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. De acordo com o art. 279 do CPC/15, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público deve ser decretada apenas quando sua intervenção como fiscal da ordem jurídica seja imprescindível.

5. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.

6. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

7. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.288 - SP (2018/0231883-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONTROLADORIA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
ADVOGADO : DAVID GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP109751
RECORRIDO : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CONTROLADORIA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos à execução de título extrajudicial derivado de contrato de prestação de serviços de contabilidade, opostos por CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA em face da recorrente.

Sentença: rejeitou os embargos opostos pela recorrida.

Acórdão: declarou nula a sentença, ante a ausência de intimação prévia do Ministério Público.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 e 178, I, do CPC/15. Além de apontar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, defende a tese de que a intervenção do Ministério Público não é necessária na hipótese, ainda que a parte adversa esteja em recuperação judicial. Aduz que não há interesse público ou social relevante quando se trata de ação onde se discute relação jurídica entre particulares.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.288 - SP (2018/0231883-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONTROLADORIA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
ADVOGADO : DAVID GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP109751
RECORRIDO : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 1/7/2014. Recurso especial interposto em 9/4/2018 e atribuído ao Gabinete em 3/10/2018.

2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em execução de título extrajudicial onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando qualquer dos vícios apontados pela recorrente, de modo que não se pode cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15.

4. De acordo com o art. 279 do CPC/15, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público deve ser decretada apenas quando sua intervenção como fiscal da ordem jurídica seja imprescindível.

5. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte.

6. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social.

7. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.288 - SP (2018/0231883-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CONTROLADORIA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
ADVOGADO : DAVID GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP109751
RECORRIDO : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em execução de título extrajudicial onde figura como parte empresa em recuperação judicial.

I. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Conforme se colhe da leitura da peça recursal, a recorrente afirma que o Tribunal de origem “deixou de sanar a obscuridade, omissão e contradição apontada, ao deixar de se manifestar quanto (s/c) inexistência de interesse público e social em uma lide integrada por duas pessoas jurídicas particulares (s/c), onde é debatido, tão somente, a inadimplência referente a um contrato de prestação de (s/c) serviços” (e-STJ fl. 987, com destaques no original).

2. Ocorre que, ao contrário do alegado, o acórdão que apreciou a apelação interposta pela recorrida se manifestou de forma clara e suficiente acerca da questão controvertida, deduzindo a contento as razões que embasaram a conclusão alcançada.

3. A título ilustrativo, confira-se a seguinte passagem do acórdão

impugnado:

Na verdade, com a recuperação judicial, ainda que a demanda envolva direito disponível, a questão sobressai à relação processual mantida entre os litigantes do feito, pois, com tal estado recuperacional, passa-se a existir interesse de terceiros, bem como efetivo interesse público na lisura e probidade de todos os atos praticados pela empresa em recuperação, razão pela qual, como fiscal da lei, necessária e imprescindível a participação do Ministério Público nas demandas envolvendo empresas em recuperação e massa falida. (e-STJ fl. 957)

4. Diante disso, não há de se cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. O Ministério Público é instituição cuja intervenção em processos judiciais, como fiscal da ordem jurídica, deve ocorrer sempre que a matéria controvertida envolver, em alguma medida, discussão de interesse público. É o que se pode depreender, sobretudo, da interpretação do art. 127 da Constituição da República e do art. 178 do CPC/15.

6. Também é certo, por outro lado, que, segundo o art. 279 da lei adjetiva, a nulidade decorrente de ausência de intimação do ente ministerial para acompanhamento da ação deve ser decretada somente quando se trate de lide cuja intervenção seja imprescindível.

7. Quanto a isso, verifica-se que a antiga Lei de Quebras (Decreto-lei 7.661/45) dispunha, em seu art. 210, que o representante do Ministério Público deveria ser ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta, cabendo-lhe o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos

interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência e à concordata.

8. No projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e encaminhado ao Presidente da República para sanção, que viria a ser a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05), a obrigatoriedade da intervenção ministerial estava prevista em seu art. 4º, que prescrevia:

Art. 4º. O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

9. Vale destacar, como reforço argumentativo, as importantes razões que conduziram ao veto presidencial desse dispositivo:

O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei n 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, *e.g.* execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional.

Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

[...]

Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais prevêem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito.

(sem destaque no original)

10. Percebe-se, a toda evidência, que se procurou alcançar solução que, ao mesmo tempo em que não sobrecarregasse a instituição com a

obrigatoriedade de intervenção em ações “irrelevantes” (do ponto de vista do interesse público), garantisse a atuação do ente naquelas em que os reflexos da discussão extrapolassem a esfera dos direitos individuais das partes, assegurando-lhe requerer o que entendesse pertinente quando vislumbrada a existência de interesses maiores.

11. Portanto, conforme conclusão alcançada em doutrina especializada acerca da matéria,

[p]ela simples comparação dos dois dispositivos (o da lei anterior e o vetado), percebe-se que uma das mais importantes alterações trazidas pela nova Lei de Falências diz respeito ao papel do Ministério Público nos feitos falimentares. Ele não atua mais em toda ação de que seja parte a massa; não mais tem o dever de se pronunciar em qualquer fase do processo. A inexistência, na lei atual, de uma previsão genérica implica que o Ministério Público só terá participação na falência ou recuperação judicial nas hipóteses especificamente apontadas na lei (por exemplo: arts. 52, V, 99, XIII, 142, § 7º, 154, § 3º etc.)

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Ed. Saraiva, 2ª. Edição, p. 29, sem destaque no original.)

12. Desse modo, à míngua de disposição específica na Lei 11.101/05 exigindo manifestação do Ministério Público em ações envolvendo empresa em recuperação judicial, inviável reconhecer a obrigatoriedade de sua intervenção, de modo que não há falar em nulidade processual.

13. É interessante consignar que o próprio art. 4º, caso estive em vigor, não constituiria dispositivo legal apto a ensejar o reconhecimento da necessidade de atuação do MP na espécie, na medida em que não previa sua intervenção em ações proposta pela recuperanda ou contra ela – hipótese dos autos –, exigindo sua participação tão somente no curso do próprio processo de recuperação judicial.

14. Mesmo entendendo que, considerando-se a relevância jurídica,

econômica ou social da questão discutida, a atuação do MP possa ser recomendável em ações ou em etapas processuais nas quais inexista determinação legal exigindo sua intervenção – haja vista a notória capacidade técnico-jurídica dos membros da instituição, que contribuem com orientações de grande valia capazes de fornecer ao julgador substratos e perspectivas de análise alheias aos interesses particulares em conflito –, este não é o caso dos autos.

15. Isso porque a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social, de modo que, ao contrário do que assentado pelo Tribunal de origem, o fato de a recorrida encontrar-se em processo de recuperação judicial não é suficiente a atrair a necessidade de atuação do Ministério Público.

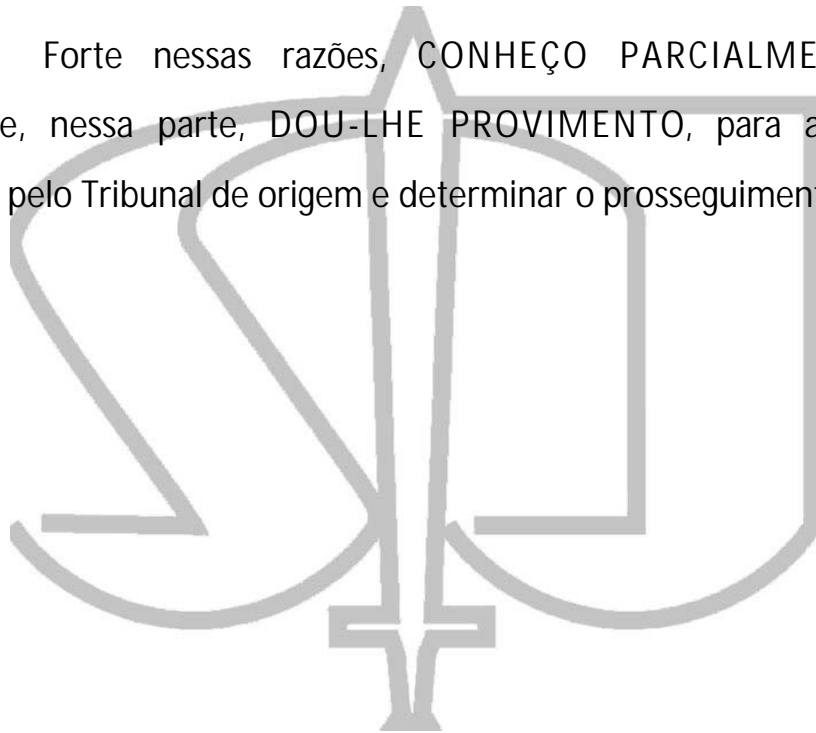
16. Ademais, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação da sentença por ausência de intervenção ministerial somente poderia se justificar se caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância não verificada no particular e sequer aventada pela recorrida nas manifestações que se seguiram à decisão de primeiro grau anulada pela Corte *a quo*.

17. Por derradeiro, a corroborar a linha argumentativa no sentido de que, tratando-se de recuperação judicial, excetuados casos excepcionalíssimos, os processos correlatos apenas devem ser remetidos ao Ministério Público quando sua participação for imprescindível, cumpre trazer à colação – ainda que versando sobre situações ocorridas na vigência do CPC/73 – o entendimento afirmado por esta Turma por ocasião do julgamento do REsp 1.536.550/RJ (DJe 11/05/2018), segundo o qual referida posição deve prevalecer

tanto por ser a que se extrai da redação da lei, observado o veto presidencial, afastando a geral e indeterminada intervenção do Ministério Público, quanto por adequar-se à ressalva da intervenção mínima no processo de falência e recuperação, enquanto se realiza entre os particulares, como, ainda, por ensejar mais celeridade ao procedimento, eliminando a fragmentação procedimental e os sucessivos deslocamentos físicos dos autos até o Ministério Público, colocando, direta e imediatamente, ao Juiz o dever de decisão pronta das questões ocorrentes, sem a válvula temporal do envio às manifestações do Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a nulidade declarada pelo Tribunal de origem e determinar o prosseguimento da ação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0231883-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.765.288 / SP**

Números Origem: 00030674520138260348 10051585720148260348 30674520138260348
40029412420138260348

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONTROLADORIA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI
ADVOGADO : DAVID GOMES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP109751
RECORRIDO : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S) - SP117536

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.